



# PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Consultoria Jurídica Geral

1

## PARECER JURÍDICO

DCJG-0187/2021

Processo Administrativo nº 17087/2021

Interessado(a): CACS-FUNDEB.

Assunto: Gestão Financeira e Orçamentária do FUNDEB

Consulente: CACS-FUNDEB

*Ementa:* “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. (ART. 212-A, CF). (1) GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (ART. 2º DO DECRETO Nº 8465/2018 RATIFICADO PELO DECRETO 8.855/2021. (2) CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE COTIA – CACS-FUNDEB – ATRIBUIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA DISTRIBUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DO FUNDO (ART. 2º, LEI 2.161/2021)”.

### I - Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação no município de Cotia – CACS-FUNDEB sobre a sua competência deliberativa e terminativa quanto à proposta de utilização de sobra de recursos para pagamentos de benefícios em atraso, discutida na reunião realizada em 02/06/2021, conforme ata anexa.

Sendo brevíssimo o relatório, passo a analisar o caso.

### II - Legislação

#### 1 – Do CACS-FUNDEB

O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cotia (CACS-FUNDEB) foi reestruturado pela Lei Municipal nº 2.161, de 12 de maio de 2021, cujo art. 2º disciplina que:

M



*Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ações independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública municipal, competindo-lhe:*

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;*
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;*
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;*
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;*
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;*
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;*
- VII - atualizar o seu regimento interno, observado o disposto nesta Lei.*

## 2 – Da Gestão Financeira e Orçamentária do FUNDEB

O Decreto Municipal nº 8465, de 25 de julho de 2018, ao dispor sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos do FUNDEB, em seu artigo 2º, disciplina que:

*Art. 2º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, e em conformidade com a legislação em vigor, fica determinado que a gestão financeira dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município será realizada pela Secretaria Municipal da Educação, órgão responsável pela Educação do Município de Cotia, e que compõe a estrutura da Administração direta do Município.*

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação exercerá suas atribuições na condição de unidade gestora dos recursos do FUNDEB, competindo ao Secretário Municipal da Educação a gestão financeira e orçamentária do FUNDEB.*



# PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Consultoria Jurídica Geral

3

Observa-se, ainda, que o mencionado decreto foi ratificado pelo Decreto Municipal nº 8.855, de 6 de janeiro de 2.021, cujo teor é o seguinte:

*Art. 1º Ficam ratificadas as delegações de competência para movimentação de contas bancárias de que tratam:*

*I - o Decreto nº 8.269, de 1º de fevereiro de 2017;*

*II - o Decreto nº 8.288, de 6 de abril de 2017;*

*III - o Decreto nº 8.449, de 18 de junho de 2018;*

*IV - o **Decreto 8.465**, de 25 de julho de 2018; e*

*V - o Decreto nº 8.551, de 22 de março de 2019.*

## **II - Considerações**

Analisando a legislação pertinente, parece-me claro que a competência para deliberar sobre a destinação dos recursos existentes no FUNDEB é da Secretaria Municipal de Educação, unidade gestora do fundo que é, na forma do Parágrafo Único do Art. 2º do Decreto Municipal nº 8465/2018, ratificado pelo Decreto Municipal nº 8855/2021.

De fato, o CACS-FUNDEB exerce o papel de fiscalização e controle social da aplicação dos recursos desse fundo, não possuindo atribuição para decidir sobre a sua destinação, ainda que se trate de “sobra” de recursos.

## **III - Conclusão:**

Diante dessas considerações, entendo que a gestão financeira e orçamentária dos recursos existentes no FUNDEB é atribuição da Secretaria Municipal da Educação, que é a sua unidade gestora (art. 2º, Decreto nº 8465/2018), bem como que a competência do CACS-FUNDEB é de fiscalização e controle social da utilização desse fundo (art. 2º, Lei Municipal nº 2.161/2021).

## **Encerramento:**

Destaca-se que o presente parecer considera apenas os elementos que constam destes autos administrativos, cabendo a Secretaria de Assuntos Jurídicos apenas prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não sendo de sua competência analisar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, nem adentrar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

M



# PREFEITURA DE COTIA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA JUSTIÇA  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Departamento de Consultoria Jurídica Geral

4

Sublinha-se, também, que o presente parecer constitui mero ato opinativo, não possuindo força para vincular a Administração e os particulares aos seus fundamentos e conclusões<sup>1</sup>, de sorte que não constitui propriamente um ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”<sup>2</sup>. Assim, será necessário que a autoridade administrativa competente profira despacho nestes autos, tomando uma decisão sobre a questão, tendo liberdade para acatar as opiniões exaradas ou mesmo decidir de forma contrária ao parecer, fazendo-o de forma fundamentada.

É o que me cabia relatar, considerar e opinar.

Cotia, 30 de junho de 2021

**Mauro Tadei Scaglioni**  
Advogado Municipal  
OAB-SP 194.428

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balastero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 35ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 196.

<sup>2</sup> STF, **MS 24.073**, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003; **MS 24.631**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º/2/2008.